



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 29/2024

Processo Número: **12394/2024** | Data do Protocolo: 15/05/2024 14:19:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340036003700340034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Assistência à Saúde Suplementar na Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Assistência à Saúde Suplementar para os policiais estaduais pertencentes aos quadros das Secretarias de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

§ 1º - São considerados beneficiários da Assistência à Saúde Suplementar os ocupantes dos cargos policiais das referidas Pastas, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, desde que o próprio policial estadual ou pensionista seja o titular do plano de saúde contratado.

§ 2º - A Assistência não será concedida ao servidor cedido a outro órgão público ou em gozo de licença sem vencimento.

Artigo 2º - A Assistência à Saúde Suplementar será prestada nas seguintes modalidades:

I – Modalidade de Autogestão – contratada através de convênio estabelecido pela Secretaria.

II – Modalidade de Ressarcimento – através de contratação de plano de saúde particular realizada pelo policial estadual ou pensionista.

Artigo 3º - As regras de contratação, tabelas e ressarcimentos serão regulamentadas através de decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Assistência à Saúde é uma realidade em Órgãos do Estado e da Federação.

Verifica-se no estudo realizado que o Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 207/2015 instituiu política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, e em seu artigo 5º, inciso II, delega aos Tribunais o dever de prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que podem ser fixados pelo próprio CNJ.

A assistência à saúde na forma de auxílio foi regulamentada pelo CNJ através da Instrução Normativa nº 39, de 4 de março de 2016. A relação de órgãos que instituíram o auxílio-saúde não se restringe aos acima exemplificados, bastando citar ainda o Senado Federal, o Ministério do Planejamento e a Advocacia Geral da União.

No âmbito da União a matéria é regida pelo artigo 230 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 11.302/06, regulamentada pelos Decretos nº 4.978/04 e 5.010/04, bem como pela Portaria Normativa nº 1/07, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O policial estadual atua por mais de 30 anos no cumprimento do dever e muitos que residem principalmente nas regiões interioranas do Estado ou até em outros Estados da Federação não tem a possibilidade, no caso dos policiais militares, em utilizar o Hospital da Polícia Militar, visto a distância e as condições de saúde do beneficiário.

A proposta visa a melhoria de condições de saúde de seus agentes públicos, dependentes e





pensionistas, possibilitando a contratação de um plano de saúde que seja lhe confira melhores condições de uso ou a adesão ao plano contratado via Secretaria de Estado.

Sala das Sessões, em

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003600350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 15/05/2024 11:14

Checksum: **964D9EABA32B3FE42ABFDB665FF279B6C79BB9A69741A3C018F38CAE2BF937D3**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.